



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 638/2022

Referência: Processo n° 8/2021-077

Motivo: Supressão de valores do contrato n°20220312.

Contratada: AUTO POSTO TUCURUI EIRELLI

Objeto: Contratação De Empresa Especializada para aquisição de combustível para o Município de Tucuruí-PA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de supressão dos contratados, para o reajuste do contrato n°20220312 cujo objeto é Contratação De Empresa Especializada para aquisição de combustível para o Município de Tucuruí-PA.

O pedido foi instruído com a solicitação de supressão de valores pela empresa AUTO POSTO TUCURUI EIRELLI. Há Planilha de Quantitativos e Preços, Cronograma Físico-Financeiro. Pedido não numerado.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Inicialmente antes de adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

*Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a):
Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador:
Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente termo aditivo para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

ANÁLISE JURÍDICA

Dispõe o artigo 65, inciso II, "d", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, II, "d" da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis,



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, verifica-se que o contrato administrativo nº**20220312** cujo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição dentro de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no o § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993 .

No presente caso, o processo foi instruído com a justificativa do contratado alegando que considerando o decreto n 2.476/2022 pelo qual o estado alterava alíquota do ICMS para combustíveis em 17%. Diante do exposto, a empresa AUTO POSTO TUCURUI EIRELLI solicita a redução do valor da gasolina comum de R\$ 6,19 para o valor de R\$ 6,14, do óleo diesel BS 10 o valor de R\$ 7,84 para o valor de R\$ 7,77, do óleo diesel BS 500 de R\$ 7,82 para o valor de R\$ 7,75.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Destaco ainda, que a demonstração dos valores novos apresentados deve ser apresentada e analisada pelo ordenador de despesas com sua equipe técnica para verificação dos percentuais e sua adequação as supressões de mercado, para que a vantajosidade da contratação seja mantida

Após, finalizadas as praxes administrativas, o extrato resumido do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial, a fim de que alcance, à luz do que preveem o art. 26 combinados com o 61 da Lei 8666/93, eficácia legal.

Depreende-se da análise do processo que os requisitos formais para aditar o contrato foram atendidos dos quais destaco: a) aguardo de autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; b) evidência de que a minuta do termo aditivo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros. Devendo ser juntada dotação orçamentária e discriminada na presente minuta afim de identificar onde ocorrerá a respectiva despesa e certidões atualizadas para comprovação de regularidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, entende-se haver possibilidade jurídica de aditamento dos contratos nº **20220312** Deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não do aditamento ao contrato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 16 de agosto de 2022.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144